



TERMO DE JULGAMENTO
"FASE DE RECURSO"

TERMO:	DECISÓRIO
FEITO:	RECURSO
RECORRENTES:	CAIQUE ALMEIDA SILVA ME e NET X PROVEDOR DE INTERNET EIRELI ME
RECORRIDA:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLONÓPOLE
REFERÊNCIA:	EDITAL
MODALIDADE:	PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO:	Nº 2023.01.02.01-PE
OBJETO:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE LINK DE INTERNET DEDICADO IP, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE/CE, TUDO CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO.

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pelas licitantes **CAIQUE ALMEIDA SILVA ME e NET X PROVEDOR DE INTERNET EIRELI ME**. Em suma, as alegações das recorrentes se referem à decisão da Administração que as inabilitaram/desclassificaram no certame. Isto posto, urge mencionar a regularidade no tocante ao cabimento dos recursos.

As peças encontram-se fundamentadas; apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Logo, por verificar a sintonia da fundamentação e modo de apresentação da peça em relação à consonância com as normas aplicáveis a matéria, verifica-se, desse modo, o atendimento quanto ao requisito preliminar de cabimento.

B) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade dos recursos, é preciso que as licitantes observem o prazo de **3 (três) dias úteis** para apresentação da peça a partir da intimação do ato, vejamos:



5.10. RECURSOS: Ao final da sessão, depois de declarado o(s) licitante(s) vencedor (es) do certame, será aberta a opção para interposição de recursos, pelo prazo de 15 (quinze) minutos, oportunidade em que qualquer licitante poderá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de interpor recurso, com registro da síntese das suas razões em campo próprio do sistema, facultando-lhe juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias corridos, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em prazo sucessivo também de 03 (três) dias corridos (que começará a correr do término do prazo da recorrente), sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Nesse ínterim, cumpre destacar que as recorrentes cumpriram com afinco as exigências requeridas, portando, os recursos administrativos protocolados estão **TEMPESTIVOS**.

II – DOS FATOS

O certame foi definido sob modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.01.02.01-PE**, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE LINK DE INTERNET DEDICADO IP, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE/CE.**

Ocorre que as licitantes foram inabilitadas e, na oportunidade, apresentaram insurgências requerendo a retificação da decisão dantes proferida. Destaca-se os motivos de inabilitação:

CAIQUE ALMEIDA SILVA ME

DESCUMPRIMENTO DO ITEM 5.3.3 DO EDITAL, POIS NÃO APRESENTOU O ULTIMO ADITIVO VÁLIDO OU TODAS AS ALTERAÇÕES AO CONTRATO SOCIAL.

NET X PROVEDOR DE INTERNET EIRELI ME

A COMISSÃO DE LICITAÇÃO JULGOU A EMPRESA INABILITADA, POIS A EMPRESA NÃO ATENDEU OS ITENS DO EDITAL NOS ITENS 5.7.5 – POR AUSÊNCIA DE CERTIDÃO ESPECÍFICA. RESSALTA-SE QUE A EMPRESA NA APRESENTAÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO SE ATEVE AS RAZÕES DE SUA INABILITAÇÃO, ARGUMENTA ATRASO NA DISPONIBILIDADE DE ACESSO AS INFORMAÇÕES DO CERTAME.

Não obstante o exposto pelas recorrentes, buscando a mais pura transparência dos atos administrativos, iremos fundamentar a decisão Administrativa, conforme segue a explanação de mérito.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.



III – DO MÉRITO

Inicialmente, antes de adentrar no mérito das alegações das impugnantes, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, da legislação aplicável ao objeto, ora licitado, e, ponderando entre os princípios administrativos da **legalidade**, **razoabilidade**, **proporcionalidade** e da **ampla competitividade**, se findou com o entendimento descrito em seguida.

A) RECURSO CAIQUE ALMEIDA SILVA ME. DESCUMPRIMENTO AO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPROVIMENTO.

Cumprir destacar que ambas as recorrentes descumpriram os termos do edital previamente estabelecidos e devidamente publicados para conhecimentos dos interessados. A recorrente **CAIQUE ALMEIDA SILVA ME** não apresentou o último aditivo válido ou todas as alterações do contrato social conforme exigia o instrumento convocatório, descumprindo o item 5.3.3.

Mister destacar que, as licitações públicas pautam-se num conjunto de formalidades, que devem ser observadas, quando pautadas na legislação em vigor. Desconsiderar qualquer formalidade desses processos é ferir a lei, além do que se observaria a mácula ao princípio da vinculação ao edital, acima tratado.

A conduta da Comissão em manter a licitante no processo licitatório acarretaria em óbvia violação ao princípio da estrita vinculação ao instrumento convocatório, que, como lecionam a doutrina, é um dos pontos basilares do processo licitatório.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O não atendimento de item exigido no edital determina a inabilitação, nos exatos termos da decisão abaixo, de lavra do STJ:



"16009210 – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA – EDITAL – REQUISITOS – HABILITAÇÃO – **Não atendendo aos requisitos exigidos no edital ocorre a inabilitação em processo licitatório** de concorrência. Segurança denegada. (STJ – MS 5829 – ES – 1ª S. – Rel. Min. Garcia Vieira – DJU 29.03.1999 – p. 58)

E isto é o que claramente informa a própria Lei 8.666/93, em seu art.41, como se vê:
"Art.41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, a que se acha estritamente vinculada."

Como leciona Marçal Justen Filho:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed., Dialética, 2010, p. 565).

Em reforço ao posicionamento supramencionado, vale-se da afirmação de Hely Lopes Meirelles, citado por José dos Santos Carvalho Filho:

"O edital traduz uma verdadeira Lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Para a Administração, desse modo o edital é ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes" (CARVALHO FILHO, José dos Santos. 'Manual de Direito Administrativo', 14ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 226).

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TRIBUNAL DE CONTAS da União, **o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes.** Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:



EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escoreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. **Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital.** Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**

O TRF1 também já decidiu que a **Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório** (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. **A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtrar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".**

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou: Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.**



Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: **“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”**.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Desta forma percebe-se a quebra do nexo de relação entre o Edital e suas exigências e as documentações apresentadas pela empresa **CAIQUE ALMEIDA SILVA ME**, ensejando a desvinculação ao ato convocatório. Logo, haverá quebra de referido princípio.

Ora, Excelência, o princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

B) RECURSO NET X PROVEDOR DE INTERNET EIRELI ME. IMPROVIMENTO

A recorrente empresa **NET X PROVEDOR DE INTERNET EIRELI ME** foi inabilitada por descumprimento ao edital, haja vista não ter apresentado CERTIDÃO ESPECÍFICA. Contudo, a empresa na apresentação do recurso administrativo não se ateu às razões de sua inabilitação, argumenta atraso na disponibilidade de acesso às informações do certame.

Ressalta-se que, que o processo cumpriu os prazos editalíssimos de publicação, atendeu os critérios de veiculação das publicações no portal do tribunal de contas do estado do Ceará – TCE, e que o atraso junto a plataforma do Banco se deu por ato administrativo junto a própria Agência responsável pela autorização, cadastro e liberação de acesso com as respectivas chaves dos agentes Públicos.

Contudo, não houve qualquer atraso no tocante ao prazo de 08 (oito) dias entre a publicação do certame e a sessão de disputa da licitação, cumprindo integralmente a regra estatuída no inciso V do art. 4º da Lei nº 10.520/2002 e no art. 17, 8º, do Decreto nº 5.450/2005, vejamos:



SOLONÓPOLE | Prefeitura Municipal
Licitação: 2023.01.02.01-P/2023

Exercício: 2023

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE LINK DE INTERNET DEDICADO IP, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE/CE, TUDO CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO.

Síntese do Objeto: Outros

Modalidade: Pregão | Tipo: Menor Preço

Situação: Aberta

Data da Publicação do Aviso: 04-01-2023 | Data de Abertura: 17-01-2023 | Hora da Abertura: 08:00:00

Local: www.llicitacoes-e.com.br

Forma de Publicação

- Outros Meios de Publicações | Especificação: QUADRO DE AVISO E PUBLICAÇÕES | Data: 04-01-2023
- Jornal de Grande Circulação | Especificação: O POVO | Data: 04-01-2023
- Diário Oficial da Estado | Especificação: DOE | Data: 04-01-2023
- Diário Oficial da União | Especificação: DOU | Data: 04-01-2023

Observa-se, portanto, que o edital foi publicado na data de 04 de janeiro de 2023 e a sessão pública ocorreu na data de 17 de janeiro de 2023, às 08h. Ante o exposto, esta Municipalidade cumpriu com os devidos prazos legais, oportunidade que não merece prosperar as razões expostas pela recorrente **NET X PROVEDOR DE INTERNET EIRELI ME**.

IV – DA DECISÃO

Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço dos recursos interpostos pelas empresas **CAIQUE ALMEIDA SILVA ME** e **NET X PROVEDOR DE INTERNET EIRELI ME**, em que, no mérito, julgo **IMPROCEDENTES** no sentido de ratificar o julgamento dantes proferido.

É como decido.

SOLONÓPOLE- CE, 23 de fevereiro de 2023.

FRANCISCA SABRINA PINHEIRO

PREGOEIRA SUPLENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLONÓPOLE